



WEST EVENTOS LTDA ME - CNPJ: 00.813.247/0001-27

Rua Mármore, 701 – Distrito Industrial – Ji-Paraná-RO

Fones: (69) 3422-2121 - 8403-8106 - 9225-1633 - E-mail: westsom@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO: ROGERIO PEREIRA SANTANA E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO.

Código da UASG: 925373

Pregão Eletrônico Nº182/2022/SU PEL/RO

Processo administrativo Nº: 0025.328615/2021-52.

A empresa WEST EVENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 00.813.247/0001-27, sediada à Rua Mármore, nº 701, bairro Distrito Industrial, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00, apresentar seu

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em face da constatação de falhas na elaboração da pesquisa de preços dos serviços, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos que os custos estimados são insuficientes para cobrir as despesas com a prestação dos serviços pretendidos pela administração, sabendo que os preços são pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, inibindo a participação e prejudicando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

Solicitamos revisão no preço de referência para os itens dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos fornecedores e o valor cotado não cobre os custos da matéria prima e não supre os custos e insumos para fornecer os produtos. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços junto dos fornecedores desses produtos, pois tendo como base esse preço estimado, já houveram inúmeros reajustes desde a matéria prima até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência.

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade e **condição de execução do objeto do contrato**, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

WEST EVENTOS LTDA ME - Rua Mármore, 701 – Distrito Industrial – Ji-Paraná-RO

Fones: (69) 3422-2121 - 8403-8106 - 9225-1633 - E-mail: westsom@hotmail.com



Portanto, além de estipular as regras para a licitação a administração deve buscar ainda as condições ideais para garantir a execução do futuro contrato e para isso, precisa prevê custos que sejam suficientes para a contratação.

É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

Sendo assim, deflagrar uma licitação com previsão de custos já inexequíveis, certamente, não irá garantir uma melhor proposta para a administração. Na verdade irá acarretar em uma licitação deserta ou frustrada, causando assim atrasos na contratação e gerando prejuízos com a divulgação de um novo certame.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Em análise aos preços divulgados, observamos que estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a prestação do serviço.

O valor estimado para a prestação do serviço, apresenta fortes indícios de inexequibilidade, pois não se apresenta suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, que precisam ser somados com o salário dos prestadores de serviços, os encargos incidentes sobre os salários, depreciação dos materiais utilizados, taxa administrativa, custos com investimentos, lucros e tributos.

Portanto, a fragilidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício prejudicial, para não dizer insanável de origem, ficando o certame comprometido, tornando-o fragilizado e com grande possibilidade de ser “deserto”, caso seja mantido o certame nas atuais condições.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei nº. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente



praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, especialmente com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexecutáveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado:

*ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, **é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.** A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, (...) (...), desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, **sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.**” Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: **Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável.** Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. **Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.** (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). – (grifamos)*



O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534).

É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

Sendo assim, torna-se essencial a suspensão do certame, a realização de novas pesquisas junto ao mercado local e, por fim, a divulgação de nova data e preços para a realização do certame.

DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação, pela sua tempestividade;
2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos serviços, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina a legislação.
4. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, defabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.



WEST EVENTOS LTDA ME - CNPJ: 00.813.247/0001-27

Rua Mármore, 701 – Distrito Industrial – Ji-Paraná-RO

Fones: (69) 3422-2121 - 8403-8106 - 9225-1633 - E-mail: westsom@hotmail.com

Termos em que, pede e deferimento

Atenciosamente,

00.813.247/0001/27

WEST EVENTOS LTDA ME

AV. Mamoré, nº 701 – Dist. Indus.

CEP: 76.904-19

JI-PARANÁ - RO

Ji-Paraná/RO, 22 de abril de 2022.

WESLEI DA SILVA RAMOS
SOCIO PROPRIETÁRIO
RG: 16.744.078 SSP/SP
CPF: 277.304.172-00



Equipe GAMA <gama.supelro@gmail.com>

Inconsistência no preço estimado Pregao 182/2022

2 mensagens

Kadu Milano <executivo@a7realizacoes.com>
Para: gama.supelro@gmail.com

26 de abril de 2022 11:16

Prezada equipe Gama, bom dia.

Entro em contato pois encontramos inconsistências na planilha de formação do preço estimado no pregão 182/2022, de locação de mobiliário. ANEXO II QUADRO ESTIMATIVO.

Já no item 1 - cadeira secretária - seriam 30 unidades de cadeiras por R\$ 73,84, isso dá uma diária unitária cadeira por R\$ 2,46. O mesmo acontece nos demais itens, pois a quantidade está no texto da descrição, e o que multiplica é o número de diárias, sem considerar a quantidade de bens locados.

Esse valor de R\$ 2,46 para uma diária de uma cadeira nunca encontramos no mercado, nem pra cadeira plástica sem braço, se for considerar frete e carregadores.

Seria isso mesmo ou realmente ficou faltando quantidades na multiplicação?

Fico aguardando um retorno, por gentileza.

Estamos à disposição para o que precisar.

Atenciosamente,



Equipe GAMA <gama.supelro@gmail.com>
Para: Kadu Milano <executivo@a7realizacoes.com>

26 de abril de 2022 11:22

Bom dia!

Sr. licitante, atestamos o recebimento do seu pedido.

Att.
Equipe GAMA/SUPEL

[Texto das mensagens anteriores oculto]